



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 237/2019

OBJETO: IMPUGNAÇÃO, PELA EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., À AUTORIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DA LINHA CURITIBA/PR - CAMAQUÃ/RS, VIA BR-101 À EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.025563/2019-66

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: CONHECER O PEDIDO E NEGAR PROVIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., de impugnação ao pedido de implantação da linha Curitiba/PR - Camaquã/RS, via BR-101 à EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A. e recurso contra a Deliberação nº 500/2019, que autorizou o ato.

2. DOS FATOS, DA ANÁLISE PROCESSUAL E DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001-35, apresenta, por meio dos documentos protocolos nº 50505.309534/2019-12 e nº 50500.329400/2019-50, impugnação ao pedido de implantação da linha Curitiba/PR - Camaquã/RS, via BR-101 à EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A. e recurso contra a Deliberação nº 500, de 14 de maio de 2019, que autorizou o ato.

Os pontos apresentados pela empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., em seu pleito de impugnação e no recurso apresentados são:

"- A ilegalidade do ato administrativo, assim, decorre do fato inconteste de que a sua beneficiária além de exercer o poder potestativo (*sic*) de estabelecer linhas de acordo com os mercados que lhe são estão licenciados, alterou o itinerário de operação sem divulgação expressa de sua intenção.

O que é mais grave e que resulta na invalidação do ato é que se promoveu de um desvio de finalidade com a clara intenção de causar concorrência ruínoza em serviço regularmente operado violando expressamente o art. 4º da Resolução 4770/2015.

(...)

"- A Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A. inquestionavelmente possui autorização da ANTT e está inserida em sua LOP o referido atendimento público. Contudo o mercado Curitiba/PR - Porto Alegre/RS e vice-versa, só pode ser operado através da BR-116, conquanto esta foi a deliberação da Autarquia quando examinou os pressupostos para a sua outorga no momento da transição de regime jurídico""

O art. 4º da Resolução ANTT nº 4770/2015, disciplina que não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

A Nota Técnica Conjunta nº 01/2018/GEROT/GETAU/SUPAS serve como orientação para a análise, concluindo que, como não há a inserção de uma nova empresa no mercado, a implantação de nova linha a partir de seção já operada pela empresa não acarreta impactos na operação dos mercados

Conforme registros, a empresa requerente possui autorização desta Agência para operação de todos os mercados solicitados na linha Curitiba/PR - Camaquã/RS, incluindo Curitiba/PR - Porto Alegre/RS, que já é operado pela empresa como mercado principal quando da operação da linha Curitiba/PR - Porto Alegre/RS, prefixo 09-0237-00.

Ressalte-se que o mercado em tela será operado como mercado secundário da linha, de forma que não há exigência na legislação vigente de estudos de impactos para os mercados secundários da linha, exigidos apenas, para o mercado principal, nos casos estabelecidos pela legislação.

O processo foi analisado conforme Nota Técnica nº 295/2019/GETAU/SUPAS/DIR, tendo sido aprovado pelo VOTO DEB - 156/2019, onde consta:

"(...)

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Em consulta aos registros desta Agência, foi verificado que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 132.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 35 da legislação em referência (Resolução nº 5.285/2017), a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

E assim, tendo em vista que a documentação apresentada atendeu todos os requisitos estabelecidos em normativos a área técnica não observa óbice ao requerimento da empresa.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por aprovar e autorizar, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, a alteração da Licença Operacional - LOP nº 132, da EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S. A., com implantação da linha Curitiba/PR – Camaquã/RS, via BR-101, e as seções: Curitiba/PR - Porto Alegre/RS, São José dos Pinhais/PR – Garuva/SC, Garuva/SC - Porto Alegre/RS, Joinville/SC – Camaquã/RS, Itajaí/SC - Porto Alegre/RS, Itajaí/SC – Camaquã/RS, Balneário Camboriú/SC - Porto Alegre RS, Itapema/SC - Porto Alegre/RS e Florianópolis/SC – Camaquã/RS, operada com veículo semi leito, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017:"

Sendo assim, tendo em vista que a documentação apresentada pela EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S. A., ao requerer a implantação da linha Curitiba/PR – Camaquã/RS, via BR-101, e seções, operada com veículo semi leito atendeu todos os requisitos estabelecidos em normativos, a área técnica não observa óbice à manutenção do seu deferimento

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por conhecer o pedido de impugnação e o recurso apresentados pela AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001-35 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 24 de junho de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 25/06/2019, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0599167** e o código CRC **55235D5C**.